LEI Nº 0826/2026

"Institui o Programa Municipal de Mutirão Comunitário, destinado à participação voluntária e direta das comunidades beneficiadas na execução de obras e serviços de interesse local vinculados a transferências especiais, emendas parlamentares, convênios e demais repasses, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ubaporanga, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ubaporanga, o Programa Municipal de Mutirão Comunitário, com a finalidade de promover a participação direta, voluntária e não remunerada das comunidades beneficiadas na execução de obras e serviços de interesse local, fortalecendo o sentimento de pertencimento, a corresponsabilidade pelo patrimônio público e a gestão democrática do Município.

Parágrafo Único. O Programa observará a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e as demais normas de direito administrativo, civil e penal aplicáveis.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Mutirão Comunitário:

I – fortalecer os vínculos comunitários e o pertencimento da população, estimulando o zelo pelas obras e equipamentos públicos executados em sua localidade;

II – aproveitar a mão de obra voluntária dos próprios beneficiários em serviços de baixa complexidade técnica, ampliando a capacidade de atendimento das demandas locais de infraestrutura;

III – reduzir o custo de execução de obras e serviços, de modo a ampliar o alcance físico dos recursos oriundos de transferências especiais, emendas parlamentares, convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres;

IV – estimular a participação social no planejamento, na execução e na fiscalização das ações públicas locais;

V – promover a educação cidadã, a solidariedade e a cultura de cuidado com o espaço público.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – mutirão comunitário: ação coletiva, organizada e coordenada pelo Município, por prazo determinado, na qual integrantes da comunidade beneficiada prestam, de forma voluntária e não remunerada, serviços de baixa complexidade em obra ou serviço de interesse local;

II – comunidade beneficiada: conjunto de moradores, proprietários ou possuidores de imóveis do bairro, rua, localidade ou comunidade rural diretamente atendida pela obra ou serviço, em número superior a uma unidade familiar;

III – voluntário: pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, integrante da comunidade beneficiada, que presta serviço voluntário no mutirão mediante termo de adesão;

IV – representante comunitário: pessoa indicada pela comunidade, por associação de moradores ou entidade similar, para interlocução com o Município;

V – coordenador do mutirão: servidor público municipal designado para organizar, orientar e registrar as atividades do mutirão;

VI – responsável técnico: profissional legalmente habilitado, integrante do quadro do Município ou por ele contratado, responsável pelo projeto, pela orientação técnica e pelas condições de segurança da execução;

VII – recursos de transferência: recursos da União, do Estado ou de outras entidades recebidos pelo Município por meio de transferências especiais (art. 166-A da Constituição Federal), emendas parlamentares, convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou de colaboração e instrumentos congêneres.

Art. 4º O Programa orienta-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, interesse público, voluntariedade, segurança do trabalho, transparência e controle social.

Art. 5º A participação no mutirão é estritamente voluntária e não remunerada, e não gera vínculo empregatício, funcional, trabalhista, previdenciário ou afim com o Município, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.608, de 1998.

- 1º É vedada qualquer forma de coação, indução ou condicionamento da participação no mutirão, inclusive mediante vinculação ao acesso a serviços públicos, benefícios, programas sociais ou preferência de atendimento.

- 2º A não participação no mutirão não impede nem restringe o uso e o gozo, pelo cidadão, da obra ou do serviço executado.

- 3º Servidores municipais somente poderão atuar como voluntários fora do horário de expediente e em atividades estranhas às atribuições de seu cargo ou função.

Capítulo II

Das Obras e Serviços Executáveis em Mutirão

Art. 6º Poderão ser executados em regime de mutirão obras e serviços de interesse local, de baixa complexidade técnica e baixo risco, que beneficiem a coletividade, tais como:

I – construção e recuperação de calçadas, meios-fios e sarjetas;

II – pavimentação de vias de baixo tráfego com revestimento simples, em bloco intertravado, poliédrico ou similar, sob orientação do responsável técnico;

III – drenagem superficial, limpeza e conservação de vias, valas e canais;

IV – reforma, pintura e conservação de praças, quadras, campos esportivos e prédios públicos de uso comunitário, vedadas intervenções estruturais;

V – paisagismo, arborização, hortas comunitárias e ações de recuperação ambiental;

VI – conservação de estradas vicinais e rurais, em apoio a máquinas operadas exclusivamente por servidores ou por empresa contratada;

VII – implantação de mobiliário urbano e de pequenas edificações de uso comunitário;

VIII – outras obras e serviços definidos em regulamento, observado o artigo seguinte.

Art. 7º É vedada a execução em regime de mutirão de:

I – atividades de risco grave, tais como trabalho em altura, em espaço confinado, com eletricidade ou gases, escavações e valas que exijam escoramento, demolições, estruturas de concreto armado e operação de máquinas e veículos

pesados;

II – serviços privativos de profissões regulamentadas, que deverão ser executados ou diretamente supervisionados por profissional legalmente habilitado;

III – atividades que substituam cargos, empregos ou funções públicas, ou que configurem serviço público de execução continuada;

IV – obras ou serviços cujo instrumento de transferência de recursos vede a execução por voluntários ou exija execução por empresa contratada;

V – obras ou serviços em bem particular ou que beneficiem interesse privado individual;

VI – qualquer atividade por menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 8º A execução em mutirão não dispensa o cumprimento das normas técnicas, ambientais, urbanísticas e de segurança do trabalho, inclusive as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial as NR-6 e NR-18, no que couber, e dependerá de projeto, planilha orçamentária e cronograma elaborados por responsável técnico, com a respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

Capítulo III

Do Procedimento e da Participação da Comunidade

Art. 9º O mutirão poderá ser instaurado:

I – por iniciativa do Município, mediante proposta fundamentada da Secretaria responsável; ou

II – por requerimento da comunidade beneficiada, apresentado por seu representante, acompanhado da relação dos moradores interessados, com nome e número de inscrição no CPF.

Parágrafo Único. O requerimento da comunidade não vincula o Município, que decidirá segundo juízo de conveniência e oportunidade, considerando o interesse público, o número de beneficiados, a viabilidade técnica, jurídica e orçamentária e a disponibilidade de recursos.

Art. 10. A instauração do mutirão dependerá de processo administrativo instruído com, no mínimo:

I – requerimento ou proposta fundamentada;

II – identificação da comunidade e estimativa do número de beneficiados;

III – projeto básico ou termo de referência, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica;

IV – análise de riscos e plano de segurança da execução;

V – indicação da fonte de recursos e demonstração de compatibilidade da execução em mutirão com o objeto e o plano de trabalho do instrumento de transferência, quando houver;

VI – comprovação da titularidade pública da área ou, na hipótese de área particular, de sua prévia doação ou cessão formal ao Município, para espaços destinados ao uso público;

VII – manifestação do controle interno e parecer jurídico;

VIII – minuta do Termo de Compromisso Comunitário.

Art. 11. O Termo de Compromisso Comunitário será firmado entre o Município e o representante da comunidade, e disporá, no mínimo, sobre:

I – objeto, local, cronograma e fonte de recursos;

II – obrigações do Município e da comunidade;

III – regras de segurança e condições de suspensão e de encerramento do mutirão;

IV – designação do coordenador do mutirão, do responsável técnico e do fiscal;

V – destinação da obra ao patrimônio público municipal.

Art. 12. Cada voluntário firmará termo de adesão individual, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.608, de 1998, do qual constarão, no mínimo:

I – qualificação do voluntário;

II – objeto, local, carga horária e condições de prestação do serviço voluntário;

III – declaração expressa de voluntariedade e de inexistência de vínculo empregatício, funcional, trabalhista ou previdenciário;

IV – ciência dos riscos da atividade e das normas de segurança;

V – declaração de aptidão física ou atestado médico, quando exigido pela natureza da atividade;

VI – direitos e deveres do voluntário;

VII – consentimento para o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo Único. O modelo do termo de adesão constitui o Anexo I desta Lei.

Art. 13. O Município manterá registro diário de presença, de atividades e de horas prestadas por cada voluntário, assinado pelo voluntário e pelo coordenador do mutirão.

Art. 14. Compete ao Município, por meio da Secretaria responsável:

I – fornecer aos voluntários, sem ônus, equipamentos de proteção individual, ferramentas, identificação visual, água potável e estrutura mínima de apoio;

II – prestar orientação técnica e treinamento prévio, com instruções de segurança;

III – designar o coordenador do mutirão, o responsável técnico e o fiscal;

IV – adotar plano de atendimento emergencial e de primeiros socorros;

V – emitir, a pedido, declaração das horas de serviço voluntário prestadas.

Art. 15. O voluntário poderá ser ressarcido das despesas com transporte e alimentação que comprovadamente realizar no desempenho das atividades, desde que expressamente autorizadas pelo Município, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.608, de 1998.

- 1º É vedado qualquer pagamento ou benefício em caráter remuneratório, habitual, fixo ou proporcional às horas trabalhadas ou à produção.

- 2º O ressarcimento correrá à conta de dotação orçamentária própria do Município, salvo se o instrumento de transferência expressamente o admitir.

Art. 16. São deveres do voluntário:

I – executar as atividades conforme o termo de adesão e as orientações do coordenador e do responsável técnico;

II – utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual e as ferramentas fornecidas;

III – manter comportamento compatível com a atividade, tratando com urbanidade os demais participantes e os agentes públicos;

IV – comparecer nos horários ajustados e justificar as ausências;

V – comunicar imediatamente qualquer acidente, risco ou irregularidade;

VI – reparar os danos que causar com dolo ou culpa;

VII – abster-se de promover, durante o mutirão, propaganda político-partidária ou promoção pessoal.

Art. 17. São direitos do voluntário:

I – receber treinamento e equipamentos de proteção antes do início das atividades;

II – desistir da participação a qualquer tempo, mediante comunicação prévia ao coordenador;

III – recusar-se a executar atividade que repute insegura, comunicando o fato ao coordenador;

IV – dispor de condições adequadas de segurança e de apoio;

V – obter declaração das horas prestadas;

VI – apresentar sugestões e reclamações ao coordenador e à Comissão Municipal do Mutirão Comunitário.

Art. 18. O voluntário será desligado do mutirão, assegurado o contraditório, em caso de descumprimento desta Lei, do termo de adesão ou das normas de segurança, ficando vedada sua readmissão em mutirões posteriores, salvo decisão

fundamentada da Comissão Municipal do Mutirão Comunitário.

Capítulo IV

Da Vinculação Com Recursos de Transferência e da Licitação

Art. 19. O mutirão poderá ser empregado como forma de execução da parcela de mão de obra de obras e serviços de baixa complexidade custeados total ou parcialmente por recursos de transferência, desde que:

I – seja compatível com o objeto, a finalidade e o plano de trabalho do instrumento;

II – haja previsão no instrumento ou anuência prévia do concedente, quando exigida;

III – sejam observadas as vedações e condições de aplicação dos recursos fixadas na Constituição Federal e na legislação, inclusive o art. 166-A da Constituição Federal, no caso de transferências especiais;

IV – as atividades sejam registradas e documentadas na forma desta Lei.

Art. 20. A execução em mutirão não dispensa a licitação ou a contratação direta, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para a aquisição de materiais e equipamentos, a locação de máquinas, a contratação de projetos, fiscalização, laudos e demais serviços técnicos especializados, e de qualquer serviço não executável por voluntários.

Parágrafo Único. É vedado o fracionamento de despesa para afastar a modalidade de licitação cabível ou enquadrar a contratação nas hipóteses de dispensa, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 21. É vedada a contratação direta de integrantes da comunidade, ou de pessoas jurídicas por eles controladas, para execução de serviços que substituam ou mascarem o serviço voluntário, ou como forma de burlar o dever de licitar.

Parágrafo Único. Eventual repasse de recursos públicos a organizações da sociedade civil reger-se-á pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e não se confunde com este Programa.

Art. 22. A mão de obra voluntária somente poderá ser computada como contrapartida, ou valorada para fins de prestação de contas, quando admitido pela legislação aplicável e pelo instrumento de transferência, mediante valoração por tabela oficial de referência aceita pelo concedente e comprovação por meio dos registros previstos nesta Lei.

Art. 23. Os valores não despendidos em razão da utilização de mão de obra voluntária não poderão ser remanejados ou reprogramados sem observância da natureza do recurso e do instrumento de transferência, inclusive quanto à anuência do concedente e à devolução de saldos, quando exigidas.

Art. 24. Quando houver, na mesma obra, empresa contratada pelo Município, as frentes de serviço do mutirão e da empresa serão distintas e previamente delimitadas, sendo vedado:

I – subordinar voluntários à empresa contratada;

II – utilizar voluntários para executar o objeto contratado com a empresa.

Art. 25. Cada obra ou serviço executado em regime de mutirão terá dossiê próprio, contendo, no mínimo, o processo de instauração, os termos firmados, os registros de presença, o relatório fotográfico, os documentos de segurança e o termo de recebimento, que serão arquivados para fins de prestação de contas e controle.

Parágrafo Único. As informações sobre os mutirões, inclusive local, objeto, fonte de recursos, número de voluntários e valores despendidos, serão divulgadas no Portal da Transparência do Município.

Capítulo V

Das Responsabilidades

Art. 26. O Município responderá pelos danos que a execução do mutirão causar a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assegurado o direito de regresso contra quem tiver agido com dolo ou culpa, na forma dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Art. 27. Os servidores que atuarem no Programa responderão administrativamente, na forma do estatuto dos servidores, e por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pelo uso indevido do Programa, inclusive para promoção pessoal, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou para fins eleitorais, nos termos da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 28. Esta Lei não cria tipo penal, aplicando-se, conforme o caso, as normas do Código Penal, em especial as relativas a constrangimento ilegal (art. 146), perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132), lesão corporal culposa (art. 129, § 6º), homicídio culposo (art. 121, § 3º), falsidade ideológica (art. 299), peculato (art. 312) e contratação direta ilegal (art. 337-E).

Parágrafo único. A autoridade que tomar conhecimento de irregularidade com indícios de crime ou de ato de improbidade comunicará o fato ao Ministério Público.

Capítulo VI

Da Governança e do Controle Social

Art. 29. Fica instituída a Comissão Municipal do Mutirão Comunitário, órgão colegiado de acompanhamento e consulta, composta por representantes:

I – da Secretaria Municipal de Administração, que a coordenará;

II – da Secretaria responsável pelas obras e serviços públicos;

III – do controle interno;

IV – da assessoria jurídica do Município;

V – das comunidades ou associações de moradores, em número a ser definido em regulamento.

Parágrafo Único. A participação na Comissão é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 30. Compete à Comissão Municipal do Mutirão Comunitário:

I – opinar sobre os pedidos de instauração de mutirão;

II – acompanhar a execução e o cumprimento desta Lei;

III – decidir os casos de desligamento de voluntários submetidos à sua apreciação;

IV – elaborar relatório semestral, a ser publicado no Portal da Transparência e encaminhado à Câmara Municipal.

Art. 31. Os dados pessoais dos voluntários serão tratados exclusivamente para as finalidades desta Lei, observada a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação orçamentária do Município.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo, entre outros aspectos, os procedimentos, os modelos de termos, a composição da Comissão Municipal do Mutirão Comunitário.

Art. 34. Ficam reconhecidos os efeitos jurídicos das ações e atividades de interesse público realizadas no âmbito do Programa Municipal de Mutirão Comunitário nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubaporanga/MG., 24 de novembro de 2026.

Gleydson Delfino Ferreira

Prefeito Municipal

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO – MUTIRÃO COMUNITÁRIO

(Lei Federal nº 9.608/1998, art. 2º)

VOLUNTÁRIO(A): _____, CPF nº

_____, RG nº _____, nascido(a) em ___/___/_____, residente em _____, telefone _____.

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE UBAPORANGA/MG, CNPJ nº 66.229.717/0001-18, por meio da Secretaria Municipal de _____.

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO. O(A) VOLUNTÁRIO(A) adere ao Mutirão Comunitário referente à obra/serviço de _____, no local _____, conforme o Termo de Compromisso Comunitário nº _____/2026, prestando serviço voluntário nas atividades de _____.

CLÁUSULA 2ª – DA CARGA HORÁRIA. A prestação do serviço ocorrerá nos dias _____, das ____h às ____h, ou nos dias e horários definidos pelo coordenador do mutirão, no período de ___/___/_____ a ___/___/_____.

CLÁUSULA 3ª – DA VOLUNTARIEDADE. O(A) VOLUNTÁRIO(A) declara que participa livremente, sem coação, sem remuneração e sem condicionamento do acesso a qualquer serviço ou benefício público, podendo desistir a qualquer tempo mediante comunicação prévia ao coordenador. Declara ser maior de 18 anos.

CLÁUSULA 4ª – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, funcional, trabalhista ou previdenciário com o Município, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.608/1998.

CLÁUSULA 5ª – DOS RISCOS E DA SEGURANÇA. O(A) VOLUNTÁRIO(A) declara ter recebido treinamento e instruções de segurança, estar ciente dos riscos da atividade e comprometer-se a utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos, seguir as orientações do coordenador e do responsável técnico e recusar-se a executar atividade que repute insegura. Declara estar apto(a) fisicamente para as atividades descritas.

CLÁUSULA 6ª – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO. Fornecer equipamentos de proteção individual, ferramentas, identificação, água potável e estrutura mínima de apoio; prestar orientação técnica; e ressarcir, quando expressamente autorizado, despesas comprovadas com transporte e alimentação.

CLÁUSULA 7ª – DOS DEVERES DO(A) VOLUNTÁRIO(A). Executar as atividades conforme este termo; manter comportamento compatível; comparecer nos horários

ajustados e justificar ausências; comunicar imediatamente acidentes, riscos ou irregularidades; reparar os danos que causar com dolo ou culpa; e abster-se de propaganda político-partidária e de promoção pessoal durante o mutirão.

CLÁUSULA 8ª – DOS DADOS PESSOAIS. O(A) VOLUNTÁRIO(A) consente com o tratamento de seus dados pessoais para as finalidades do Programa, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018.

CLÁUSULA 9ª – DO DESLIGAMENTO. O descumprimento deste termo, da Lei Municipal do Programa ou das normas de segurança poderá ensejar o desligamento do(a) VOLUNTÁRIO(A), assegurado o contraditório.

Ubaporanga/MG, ____ de _____ de 2026.

_____	_____
Voluntário(a)	Coordenador(a) do Mutirão – Município de Ubaporanga